

CRIME HEDIONDO EM SAÚDE PÚBLICA
DISCUSSÃO SOBRE AS LEIS NS. 9.677/98 E 9.695/98(*)
HIDEOUS CRIME IN PUBLIC HEALTH:
DEBATE ABOUT LAWS 9.677/98 AND 9.695/98

*Cláudia R. Cilento Dias(**)*

RESUMO

Este artigo faz um estudo crítico das Leis ns. 9.677/98 e 9.695/98, que transformaram alguns crimes contra a saúde pública em crimes hediondos, categoria que agrava a punição e restringe direitos do criminoso. Levanta os motivos da criação dessa lei, discute suas falhas e o desrespeito aos princípios básicos do direito. Questiona sua constitucionalidade e a necessidade de sua criação frente ao arcabouço legal e punitivo já existente, além de traçar um comparativo entre crimes contra a saúde pública no Brasil e em alguns outros países. Paralelamente, analisa a influência da mídia no sistema de criação de leis, o fenômeno da administrativização do direito penal e a Lei n. 8.072/90, que dispõe sobre crimes hediondos.

Palavras-Chave

Saúde pública, crime hediondo.

ABSTRACT

This article reflects a critical study of Laws 9.677/98 and 9.695/98, wherein some crimes against public health are classified as hideous crimes, a category that hardens punishment and decreases rights of the criminal. The reasons for this statute being enacted are appraised, as well as its flaws and disregard of basic law principles. Constitutionality and the need to pass

(*) Trabalho elaborado como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista em Direito Sanitário na Universidade de São Paulo.

(**) Gerente de Assuntos Regulatórios, Mestrando da Faculdade de Saúde Pública — USP, Especialista em Direito Sanitário.

such a statute are discussed, facing the already existing punitive legal outlines and comparing this kind of crime in Brazil and in some other countries. The article also contains analyses about the media influence on the law-making system, the phenomenon of criminal law increasingly administrative approach and about Law 8.072/90, which provides for hideous crimes.

Key words

Public health, hideous crime.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é fazer um estudo crítico das Leis ns. 9.677, de 02/07/98 e 9.695, de 20/08/98 que transformaram alguns crimes contra a saúde pública em hediondos. Pretendemos discutir as falhas, o desrespeito aos princípios básicos do direito e, até mesmo, sua constitucionalidade. Com isso pretendemos demonstrar que as leis em questão devem ser reformuladas ou mesmo revogadas.

A Legislação que já existia e principalmente as sanções administrativas previstas na Lei n. 6.437/77, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções, eram suficientes para punir a maioria dos crimes que foram considerados hediondos por essas novas leis.

É importante levantar e discutir quais foram os motivos que levaram à criação dessas Leis, quais os interesses que fizeram com que o Congresso as elaborasse e aprovasse em um tempo tão exíguo, mostrar as falhas e, principalmente, as conseqüências de se fazer uma lei de maneira apresada. *Alberto Silva Franco* em seu artigo sobre o tema coloca:

“No caso dessa Lei, embora não se negue a gravidade de alguns fatos nela referidos, é flagrante o desalinho do legislador no que tange aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. A exacerbação punitiva, em algumas hipóteses já previstas no Código Penal e criou em outras cominações, até então inexistentes, de pena cuja desproporcionalidade com a gravidade do fato chega às raias do absurdo. O Legislador continua na sua tarefa de implodir o Código Penal, retirando-lhe o mínimo de coerência e de unidade de que um sistema penal deve possuir. A justiça penal é um mal necessário, se ela supera os limites da necessidade, sobra apenas o mal”.(18)

Fizemos um levantamento bibliográfico sobre o que já foi publicado a respeito a fim de obtermos embasamento teórico para discutirmos este polêmico tema.

2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA POLÍTICO E DE CRIAÇÃO DE LEIS

Os meios de comunicação atuam de maneira extremamente rápida, divulgando as notícias ao mesmo tempo da ocorrência dos fatos. Existem muitos aspectos positivos nisso e houve uma democratização da informação sem precedentes na história, mas a abreviação do tempo da notícia está associada à falta de análise mais profunda dos fatos que, no geral, são divulgados de maneira superficial e pasteurizada.

Quando uma notícia desperta a atenção do público, a imprensa bombardeia, cobra posições e exige a solução do problema. Se por um lado muitos problemas são denunciados e resolvidos, por outro, a divulgação, por vezes, é feita de maneira inconseqüente e sensacionalista, contribuindo para a formação de uma opinião pública favorável a soluções radicais.

A mídia tem o poder de criar heróis e monstros, podendo até mesmo mudar as Leis de um país! Em última análise, os políticos dependem de votos e, no geral, não gostam de tomar posição contra a opinião popular. *Andrei Koerner* coloca a questão de maneira incisiva:

“O sistema político passou a funcionar segundo o tempo da mídia, e a atuar de forma reativa às suas demandas. Para o Governo, com a aceleração do tempo político, a sua pauta passa a ser determinada pelo jornal das oito.”(19)

Alberto Silva Franco coloca que com a pressão da opinião pública, os parlamentares sentem-se na obrigação de darem alguma resposta, pois são os representantes do povo. Então, aprovam projetos em tempo exíguo (enquanto o tema está na mídia), sem levantar informações a respeito da matéria, sem verificar quais as conseqüências e praticamente sem debates(18):

“A cada novo questionamento que a complexa e moderna sociedade apresenta, cria-se um diploma punitivo como se o direito Penal tivesse, a seu dispor, fórmulas tautúrgicas para solucioná-lo. Feita a lei penal, atendidos aos insistentes reclamos dos meios de comunicação social, provocada a impressão política de que o legislador está atento e pronto para intervir, “acalmada” a opinião pública, passa-se a idéia de que está tudo resolvido até que outro problema surja, a demandar nova intervenção penal. Isto acarreta uma verdadeira inflação legislativa gerando o caos e o esgarçamento da tessitura punitiva”(18).

A. L. Monteiro comenta sobre esta questão em seu livro sobre a Lei de crimes hediondos:

“A política parece cada vez mais um “espetáculo”, onde as decisões são tomadas não tanto visando modificar a realidade, senão tentando

modificar a imagem da realidade nos espectadores: não procuram tanto satisfazer as necessidades reais e a vontade política do cidadão, senão vir ao encontro da denominada "opinião pública"(21).

Uma legislação elaborada sob impacto emocional pretende atender à demanda de justiça, mas, se contiver falhas, cria as condições que produzem as situações de injustiça, contra as quais ela seria destinada. Ou por vezes, como o debate ocorre somente depois da promulgação da Lei, a sua entrada em vigor freqüentemente é postergada, ou resulta da sua reforma imediata.

3. A ADMINISTRATIVIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

A teoria que *Alessandro Baratta* defende em seu artigo "Funções Instrumentais e Simbólicas do Direito Penal. Lineamento de uma teoria do bem jurídico(2)", adapta-se bem à problemática levantada no item anterior. Segundo esta teoria, a tutela penal começou a estender-se dos interesses individuais e circunstanciais para áreas de interesses gerais e difusos.

Segundo *Baratta*, os limites que deveriam demarcar o sistema jurídico estão cada vez mais fluidos e assistimos a um fenômeno definido por ele, como a Administrativização do Direito Penal, em que a definição do Direito Penal, como o instrumento que tutela os interesses vitais e fundamentais das pessoas e da sociedade fica fragilizada, uma vez que, a tutela estende-se para o ambiente, a saúde, os interesses do consumidor, a ordem pública, etc.

Como conseqüências desse fenômeno temos, em primeiro lugar, a produção de normas pelo legislador em número cada vez maior, e, em segundo lugar, o aparecimento de novos tipos penais, que tendem a se parecer cada vez mais com as normas de intervenção administrativa. As normas penais transformam-se num instrumento de administração de situações particulares e de resposta contingente a situações de emergências concretas. O legislador delega parte de seus poderes à administração e à justiça, as decisões penais tornam-se acessórios às normas e funções administrativas.

O déficit da tutela real dos bens jurídicos é compensado pela criação de uma ilusão de segurança e de um sentimento de confiança no ordenamento e nas instituições, que tem uma base real cada vez mais frágil. A produção de bens jurídicos transforma-se num instrumento de resposta simbólica à exigência de pena e segurança por parte do "público" da política. Nesse contexto, assistimos a um fenômeno no qual se acredita na visão "ingênua e mágica, segundo a qual com o Direito Penal podem-se resolver todo o tipo de problemas: desde a proteção a vida até a solução da inflação".(27)

4. LEI DE CRIMES HEDIONDOS DO BRASIL — LEI N. 8.072/90

4.1. Histórico

O Legislador Constituinte propôs a inclusão na Carta Magna do Brasil de um inciso sobre crimes hediondos:

Art. 5º XLIII: a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

O que teria conduzido o constituinte a formular este artigo? Segundo *Alberto Silva Franco*, em seu artigo sobre Crimes Hediondos:

“A criminalidade violenta aumentou estatisticamente, atingindo segmentos sociais que, até então, estavam livres de ataques criminosos. O tráfico ilícito de entorpecentes e drogas assumiu um gigantismo incomum, a partir desse quadro, os meios de comunicação de massa começaram a atuar de forma a exagerar a situação real, formando a idéia de que seria mister uma luta sem trégua contra a criminalidade, mesmo que isso viesse a significar a perda de tradicionais garantias do próprio Direito Penal.”(18)

O constituinte, “sob o impacto da mídia, dramatizou a realidade, esquecido de que a violência é cíclica e de que, enquanto o mundo for mundo, sempre haverá ondas maiores ou menores de violência”(17). Aprovou a inserção da expressão “crimes hediondos” no texto constitucional, através de acordo de lideranças em negociação por aprovação de outros pontos problemáticos.

Embora a Constituição no art. 5º XLIII já previsse a possibilidade de se considerar legalmente hediondos certos tipos de crimes, a aprovação da Lei n. 8.072/90, que os implementa, ocorreu devido ao momento de tensão e pânico que atingia a população e com o aumento da escalada da violência, principalmente no Rio de Janeiro, cogitou-se, inclusive, a intervenção federal nesse Estado. O ápice ocorreu com os seqüestros do empresário *Roberto Medina* (irmão do Deputado Federal *Rubens Medina*) e o caso *Abílio Diniz* (em São Paulo), ambos ocorridos antes das eleições.

Em 1994, houve a inclusão do homicídio qualificado entre os crimes hediondos, através da Lei n. 8.930/94, mais uma vez sob o impacto de um fato que comoveu o país: o brutal assassinato da atriz *Daniela Perez*.

4.2. Aspectos polêmicos

O que é crime hediondo? Se fizermos essa pergunta ao povo a resposta certamente será: é o crime repugnante, perverso, indiscutivelmente re-

pulsivo, com extrema violência, etc. Portanto, pelo senso comum, crime hediondo seria aquele que fosse revestido de excepcional crueldade.

Mas, legalmente, crime hediondo é aquele que a lei assim o determinar, portanto, é aquele que, independente de suas características, estiver enumerado no artigo 1º da Lei n. 8.072/90. Porque são hediondos? Porque a Lei assim os qualificou. São eles: Homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo, e homicídio qualificado/Latrocínio/Extorsão comum qualificada pela morte/Extorsão mediante seqüestro nas formas simples e qualificadas/Estupro nas formas simples e qualificadas/Atentado violento ao pudor nas formas simples e qualificadas/Epidemia com resultado morte/Genocídio/Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. A prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo, não são considerados hediondos, mas tem o mesmo tratamento especial previsto nesta Lei.

Esta Lei determina que os crimes listados em seu corpo terão um tratamento processual, penal e penitenciário mais rigoroso: Não são passíveis de anistia, graça e indulto. Não são passíveis de fiança e liberdade provisória. A prisão temporária que normalmente é de cinco dias, prorrogável por mais cinco, nos crimes hediondos é de trinta, prorrogável por igual período. Em caso de sentença condenatória, o Juiz decidirá se o réu poderá apelar em liberdade. A pena deverá ser cumprida em presídios de segurança máxima e integralmente em regime fechado. O livramento condicional, que normalmente é concedido após o cumprimento de um terço da pena, nos crimes hediondos só é concedido após o cumprimento de dois terços da pena.

A Lei de Crimes Hediondos visa a impedir que criminosos que praticam crimes graves sejam libertados após apenas alguns anos de prisão, contudo, existem muitos aspectos polêmicos que merecem ser lembrados: ela fere o princípio constitucional da individualização da pena (Constituição, art. 5º, XLVI), no qual a sanção deve corresponder às características do fato, do agente e da vítima, ou seja, considerar todas as circunstâncias do delito.

O artigo 59 do código penal determina que o juiz deve aplicar a pena, “atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como, ao comportamento da vítima, estabelecerá a pena conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

O legislador determinou que independente das circunstâncias e conseqüências, os crimes hediondos merecerão sempre um grau de reprovação acentuadamente maior do que os demais. Criou uma presunção obrigatória da hediondez do ato. Mas, não é rara a situação de um crime hediondo, assim definido pela lei, que não apresenta em seu escopo nenhuma carac-

terística hedionda. Com esse determinismo legal, o juiz perdeu o poder de individualizar a pena.

O Direito Penal trabalha com seres humanos e devido às inúmeras variações, que são próprias de sua natureza, não podem ser enquadrados previamente como meros tipos. Por essa razão, talvez fosse mais coerente se o Juiz, diante da situação e dos fatos de cada caso, pudesse excluir o caráter hediondo, se assim julgasse correto. Isso atenderia à demanda por uma pena mais rígida no caso de um crime grave e evitaria injustiças com aqueles que praticaram formas mais brandas. Da maneira que o texto foi redigido o juiz fica impossibilitado de flexibilizar a interpretação, devendo pautar-se dentro do rígido princípio legal.

Decorridos 10 anos da vigência dessa Lei, verifica-se que ela não resolveu a problemática da elevação dos níveis de criminalidade e segundo *Alberto Zacharias Toron* ela “serviu unicamente para calar ou acalmar aqueles setores da opinião pública que pensam que o crime aumenta ou diminui em razão de penas mais altas e de um maior rigor carcerário”(28). No mesmo artigo, ele ainda propõe que a colocação nas ruas de uma polícia mais bem treinada e equipada supera, em muito, medidas como a edição de leis com penas mais elevadas, cujo caráter é apenas simbólico.

Uma força policial bem preparada agiria preventivamente e elucidaria com rapidez os crimes e ao lado de uma agilização do processo penal, eliminaria a sensação de impunidade, que acaba gerando este tipo de lei.

A criação dessas leis “oportunistas”(28), é uma tentativa de aplacar aquele pensamento “a polícia prende e o juiz solta”, mas inverte-se o princípio mais básico do direito: ser inocente até que se prove o contrário. Tentando-se arrochar os direitos do acusado, tolhe-se também o de defesa.

É imprescindível que se analisem os fatos à luz da racionalidade e imparcialidade, sem se influenciar pelos clamores que periodicamente invadem os noticiários. O símbolo da Justiça é uma mulher de olhos vendados, justamente querendo demonstrar que ela não se deixa influenciar pelas aparências. Qualquer indivíduo merece um julgamento justo e imparcial, em que todos os fatos, positivos e negativos, sejam pesados na formação de um veredicto.

5. LEI DE CRIMES HEDIONDOS EM SAÚDE PÚBLICA

5.1. Histórico

Há alguns anos, iniciou-se uma onda de roubo de medicamentos, pois as quadrilhas perceberam a lucratividade e a facilidade para repasse em farmácias. As seguradoras deixaram de fazer o seguro de cargas de

medicamentos, ou faziam a um preço altíssimo. As transportadoras e laboratórios implementaram o rastreamento via satélite dos caminhões e escolta armada.

A dificuldade da aquisição de medicamentos gerada por essas medidas fez com que as quadrilhas procurassem alternativas, percebendo que falsificar os medicamentos seria uma boa solução.

Enquanto distribuía-se o medicamento roubado não houve grandes problemas, pois estes eram eficazes. Mas o produto falsificado começou a despertar suspeitas porque não faziam efeito. Surgiram denúncias de falsificação de muitos medicamentos o que deixou a população alarmada ante a possibilidade de seu tratamento médico não estar sendo efetivo.

O caso do anticoncepcional Microvlar da Schering do Brasil, que não continha princípio ativo, fruto de um teste de embalagem e desviado para consumo, assustou ainda mais o público. Neste caso, o medicamento não era falsificado, foi produzido dentro da fábrica da Schering. Se numa empresa respeitável como esta aconteceu um problema tão grave, a população começou a questionar o que poderia estar acontecendo em outras empresas pelo Brasil.

O problema do medicamento Androcur utilizado no tratamento de câncer foi ainda mais grave, pois estava relacionado à morte de uma pessoa, que tinha neste medicamento a chance de cura.

Quando veio à tona a falsificação de medicamentos, ficaram claras duas coisas: primeiro, a ação de quadrilhas organizadas, com um grande esquema montado que envolvia gráficas, indústrias de embalagens e, até mesmo, indústrias farmacêuticas não idôneas; segundo, a deficiência do controle da vigilância sanitária sob a cadeia produtiva e de distribuição de medicamentos.

A melhoria da efetividade da administração pública seria demorada (os resultados seriam a médio e longo prazo). A mídia estava com todos os holofotes sobre o tema, exercendo uma pressão diuturna, cobrando solução em pleno ano eleitoral. O Governo e o Congresso Nacional sentiram-se pressionados a tomar alguma atitude e por isso promulgaram essa polêmica Lei que transformou simples delitos ou desobediências administrativas em crime hediondo.

No diário da Câmara dos deputados foi publicada a Justificação para a criação da Lei, que transcreveremos na íntegra:

“A imprensa de todo o país vem divulgando diariamente a prática de um dos crimes mais perversos contra a população brasileira: a falsificação de medicamentos.

Pessoas portadoras de câncer morrendo devido à ingestão de medicamentos falsos, que nada tem a ver com a cura dessa doença. A ausência do remédio correto, eficaz, tem abreviado muitas vidas.

Estamos diante de uma máfia especializada, que está praticando um verdadeiro genocídio, exterminando todos os nossos doentes.

Este Parlamento não pode permanecer alheio diante dessa barbárie, desta monstruosidade.

Assim, propomos alteração na Lei n. 8.072/90, para tipificar como crime hediondo, a falsificação de substâncias medicinais, para o que contamos com a colaboração de nossos ilustres pares.” Assinado pelo Deputado *Silvio de Abreu*.

No primeiro parágrafo da justificção para a criação da Lei fica patente a influência da imprensa, a urgência de aplacar a opinião pública. A Lei foi aprovada por votação simbólica e com um acordo entre a Câmara e o Palácio do Planalto para que o texto do projeto não fosse alterado. Isso significa que não houve debates, não houve tempo para que as incorreções da Lei fossem percebidas e sanadas. *Andrei Koerner* comenta a questão:

“As deficiências técnicas dessa lei revelam a precipitação do governo em responder às demandas expressas pela mídia. Neste episódio, foi adotada imediatamente nova legislação, como resposta à uma comoção nacional pelas denúncias de falsificação de remédios, tal como anteriormente já fora criada a Lei dos Crimes Hediondos”. E acrescenta: “As deficiências técnicas dessa Lei revelam problemas de qualidade da assessoria jurídica dos Ministérios e das lideranças parlamentares.”(19)

Antônio Celso de Oliveira Faria coloca que é estarrecedor verificar que com a proximidade das eleições de 1998, o Congresso Nacional e o Governo aprovaram aos trancos e barrancos leis absurdas, com o interesse claro de desviar a atenção dos reais problemas que levaram o País a esse quadro trágico da saúde pública, elaborando um texto atabalhado, com a intenção de demonstrar o aspecto atuante do Executivo e Legislativo.(16)

As razões que geraram a onda de falsificação são bem mais profundas e bem mais difíceis de resolver do que a edição desta Lei fez parecer. Inicia-se com a falta de atendimento médico, o que faz com que apenas um terço dos medicamentos vendidos no Brasil sejam através de receita médica. Com um atendimento médico deficiente a população pratica a automedicação ou se socorre nas farmácias, onde muitas vezes há um balconista disposto a indicar um remédio.

Existe uma quantidade demasiada de farmácias no Brasil, distribuídas de maneira desordenada, e são aproximadamente 55.000, enquanto a OMS

recomenda 25.000 (considerando-se o tamanho da população brasileira). Com esta concorrência, torna-se difícil para o proprietário de uma farmácia mantê-la aberta, caso não utilize alguns artifícios como a indicação ou a substituição de remédios, a contratação de funcionários sem qualificação e, em alguns casos, até a aquisição de medicamentos oriundos de fornecedores de idoneidade duvidosa a um preço inferior ao de mercado.

O farmacêutico, que seria o profissional indicado para coibir abusos, não fica na farmácia porque o salário é irrisório e a fiscalização é ínfima. A farmácia é vista, muitas vezes, apenas como um comércio, não como um estabelecimento de complementação à saúde pública.

O lado positivo nessa onda de falsificação de medicamentos foi desencadear por parte da administração pública uma reação no sentido de melhorar suas ações. Pressionado pelo escândalo, o Governo trocou o Secretário da Vigilância Sanitária dando posse ao Dr. *Gonzalo Vecina Neto* que se comprometeu a melhorar os mecanismos de controle sobre a cadeia produtiva e de distribuição de medicamentos. Em Janeiro de 1999, foi implantada a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e, desde então, tem-se sentido melhora significativa na qualidade dos serviços prestados. Sabe-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido até que consigamos uma situação ideal mas, pela primeira vez, estamos caminhando na direção certa.

5.2. Estudo crítico das modificações introduzidas

O conceito de saúde é bastante amplo, por isso, o Legislador escolheu tutelar as condutas que poderiam efetivamente colocar em risco a saúde da população, aquelas que envolvem a coletividade, um número indeterminado de pessoas, os considerados de perigo comum, são eles: causar epidemia/ infringir determinação do poder público para impedir a disseminação de doenças contagiosas/ deixar de notificar doença de notificação obrigatória/ envenenar água potável/ falsificar, adulterar, vender, etc, alimentos ou substâncias medicinais/ fornecer medicamento em desacordo com a receita médica/ o exercício ilegal da medicina, da arte dentária e farmacêutica/ o charlatanismo e o curandeirismo.

A lógica do código penal foi alterada pela Lei n. 9.677/98, pois ela transforma em crimes contra a saúde pública ações que não colocam em risco a saúde da população e tentou sem sucesso, transformá-las em crimes hediondos.

A Lei n. 9.677/98 quis incluir os crimes ali citados no rol de crimes hediondos, mas se frustrou ao apenas citá-los, pois não alterava o artigo 1º da Lei n. 8.930/90. Não atendia a boa técnica jurídica, pois tipificava crimes hediondos na modalidade culposa, o que é um contra-senso evidente. Em-

bora essa gafe legislativa já tenha sido corrigida (Lei n. 9.695/98), esse episódio expôs os problemas sobre a relação entre a técnica legislativa, a desigualdade jurídica e o exercício do poder no Brasil.(19) A carência inadmissível de técnica legislativa, a absurda equiparação entre medicamentos, cosméticos e saneantes, e a adoidada quantificação punitiva.(18)

Antônio Celso Campos de Oliveira comenta em seu artigo a Vulgarização do Crime Hediondo, que fica evidente que a Lei foi elaborada sem critérios técnicos mínimos, baseada em casos recentes, envoltos pela comoção popular, gera uma distorção assustadora que, no futuro, poderá prejudicar milhares de cidadãos, que embora tenham praticado crimes, poderiam sofrer penas adequadas ao crime praticado, sem a necessidade do terrorismo estatal.(16)

Iremos comentar a seguir os itens mais relevantes:

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício (...) destinado ao consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º-A Incorre nas mesmas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.”

§ 1º Está sujeito as mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena — detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa.

Houve um aumento significativo das penas que subiram de 2 a 6 para 4 a 8 anos. Traçando-se um paralelo: a pena por seqüestro é de um a três anos, escravizar outro ser humano é de 2 a 8 anos.

Art. 273. Alterar substância alimentícia ou medicinal:

“Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar (...) produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.” (NR)

Pena — reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.” (NR)

“§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.” (NR)

“§ 1º-A Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.”

“§ 1º-B Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I — sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II — em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III — sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV — com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V — de procedência ignorada;

VI — adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente”.

Modalidade culposa

§ 2º Se o criminoso é culposo:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Nota: o artigo 273 foi o único incluído na Lei n. 9.695/98 de crimes hediondos.

Com a retirada dos incisos I e II, nos quais ficava claro que para caracterização do crime seria necessário que a alteração no produto produzisse diminuição da qualidade ou do valor terapêutico ou ainda nutritivo, desqualificou-se o crime. Com a nova redação qualquer alteração, mesmo que inócua, ou até que melhore a qualidade do produto, será considerada crime hediondo. Na redação anterior, as alterações que não se enquadrassem nos incisos I e II, seriam tratadas através das sanções administrativas previstas na Lei n. 6.437.

Miguel Reale, comentando esse artigo, diz que com a supressão de elementos que eram essenciais à configuração do delito como sendo de perigo comum à saúde, tais como a destinação a consumo e a substância tornar-se nociva à saúde, a ofensa ao bem jurídico saúde pública ficou muito distante da conduta incriminada.(23)

É ilegal fabricar, importar ou vender produto sem registro ou com modificações não aprovadas pela Vigilância Sanitária, mas para essas matérias existe um arcabouço de sanções administrativas, não há necessidade

de serem inseridas no código penal. Como o texto da Lei não exige que haja nocividade positiva ou negativa, ainda que o produto seja eficaz e esteja em perfeitas condições, o fato de, por exemplo, não ter registro é punido com a mesma pena da falsificação de medicamentos.

A intenção na criação da lei era aumentar a punição para a falsificação de medicamentos, conforme pôde ser verificado no item 5 na Justificação da Lei pela Câmara dos Deputados, mas, acabou incluindo como crime hediondo qualquer alteração em matérias-primas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes (produtos de limpeza) e produtos de uso diagnóstico.

Não se fez distinção do potencial lesivo, todos os crimes foram enquadrados da mesma maneira e com as mesmas penas, ferindo o princípio da proporcionalidade. Comentando este tópico *Miguel Reale* coloca que “a falta de justa medida agrava-se, e muito, diante dessa extensão que amplia o tipo penal bem além de qualquer perigo à saúde pública.”(23)

Outro ponto a ser levantado é o superdimensionamento da pena: 10 a 15 anos de detenção, enquanto que a pena para homicídio simples é de 6 anos (art. 121 CP).

Na forma culposa a pena passou de 2 a 6 meses para 1 a 3 anos, enquanto que na maioria dos crimes na modalidade culposa, a pena varia numa média de 2 meses a 1 ano. A pena imposta de 1 a 3 anos é a mesma pena para seqüestro, que é um crime doloso.

Apesar da pena ter sido superdimensionada em relação a outros delitos, a falsificação de medicamentos é um crime muito sério. Um “medicamento” sem princípio ativo pode causar a morte de muitos pacientes e é razoável que tenha uma pena elevada, entretanto, os outros itens merecem um tratamento diferenciado

A Lei n. 6.437, de 20/08/1977, que configura infrações sanitárias, em seu artigo 10, parágrafo IV, pune as infrações do parágrafo 1-B (com exceção do item IV: com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade) com as seguintes sanções previstas no art. 2º: I — advertência; II — multa (de R\$ 2.000,00 a 200.000,00 podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência); III — apreensão de produto; IV — inutilização de produto; V — interdição de produto; VI — suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII — cancelamento de registro de produto; VIII — interdição parcial ou total do estabelecimento; IX — proibição de propaganda; X — cancelamento de autorização para funcionamento de empresa; XI — cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento. XI-A — intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

Excetuando-se os atos que de fato colocam em risco a saúde da população, todas as outras infrações poderiam continuar a ser punidas com sanções administrativas. Acreditamos que não existe razão para estarem conti-

das no Código Penal. Ao se analisar as sanções previstas nas Leis ns. 9.677/98 e 6.437/77, percebe-se a diferença de tratamento dispensado para as mesmas infrações pelas duas Leis, ambas válidas e em vigor.

5.3. Análise da lei sob o prisma dos princípios constitucionais e do direito

O preâmbulo de nossa Constituição declara: "(...) assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)"(6). E reafirma no Art. 3º — I: Constitui objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária.(6)

Se a justiça é um direito garantido pela Constituição, os meios para promover a justiça e os princípios básicos para se fazer justiça também o são. A própria Constituição prevê este dispositivo quando diz no Art. 5º — LXXVII § 2º: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)"(6). Portanto, podemos concluir que os princípios do Direito, que são o instrumento para se fazer a Justiça, também estão implícitos na Constituição. Conforme esclarece *Miguel Reale*:

"Pelo valor Justiça, tal como constitucionalmente tutelado, deve esta ser entendida como justiça material, (...) a realização da justiça, como valor supremo a ser perseguido, importa na concretização do justo do razoável e proporcional, estendendo-se a justiça material desde a elaboração legislativa até a aplicação efetiva das normas."(23)

Na elaboração de uma Lei existe uma série de quesitos que devem ser considerados, os princípios constitucionais tem que ser respeitados. O importante numa lei é a sua legitimidade, ou seja, sua coerência com as normas substanciais como a Constituição Federal.

O legislador, segundo *Miguel Reale Junior*, "não é, e nem pode ser onipotente, pois as incriminações que cria e as penas que comina devem guardar relação obrigatória com a defesa de interesses relevantes". Ele está sujeito, aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da ofensividade que, embora não formalizados expressamente, estão claramente implícitos nos valores que guiam a Constituição. Ainda segundo *Miguel Reale Jr.*, estes dois princípios atuam como "mandados de proibição de excessos ao legislador e ao intérprete/aplicador da Lei."(23)

Como afirma *Alberto Silva Franco*, deve-se fazer uma "ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado (gravidade do fato) e o bem de que alguém pode ser privado (gravidade da pena). Toda vez que nessa relação houver um desequilíbrio, estabelece-se, em consequência, uma inaceitável desproporção".(18) A sanção aplicada ao réu deve ser proporcio-

nal ao crime. Por essa razão, o Estado só pode proibir condutas quando causam lesão ou efetiva colocação em perigo de bens jurídicos verdadeiramente importantes.

Nas duas leis que modificam o código penal, no que tange aos crimes contra a saúde pública, percebe-se o desrespeito aos princípios acima expostos e, portanto, é lícito questionar se não ocorreu desrespeito à Constituição. Conforme foi demonstrado, as penas foram aumentadas de maneira desmedida e as desobediências administrativas, antes punidas com apreensão da mercadoria ou multa, foram transformadas em crimes hediondos punidos com até 15 anos de prisão.

5.4. Avaliação da aplicação da Lei n. 9.677 e algumas possíveis interpretações

Dentro do universo pesquisado, Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça, de Agosto de 1998 a Dezembro de 1999, não encontramos jurisprudência a respeito da aplicação da Lei n. 9.677, portanto, não temos elementos para avaliar a posição da justiça em relação à nova Lei e podemos elaborar algumas conjecturas.

Uma das vigas mestras da Justiça é a equidade, que *Aristóteles* tão bem definiu como sendo a justiça do caso concreto, pois deve ser “ajustada” de acordo com o caso. A visão aristotélica da justiça baseia-se em dar a cada um segundo o seu mérito; ser justo é julgar com igualdade. Baseada nessa definição, ensina *Miguel Reale Jr.* que existem casos em que é necessário abrandar o texto da Lei através da equidade, que é a justiça ajustada à especificidade de uma situação real. Segundo ele, os romanos já advertiam que, muitas vezes, a estrita aplicação do Direito traz conseqüências danosas à justiça: *summum jus, summa injuria*.(24)

Diante de uma Lei que contém pontos polêmicos, é razoável supor que os juízes, quando da sua aplicação, possam vir a dar uma interpretação favorável ao réu. Embora não seja uma interpretação unânime, existe jurisprudência a respeito da fixação da pena abaixo do mínimo legal (Referências 3, 4 e 26), pois conforme advertiu o Min. *Cernicchiaro*, em acórdão unânime da 6ª turma do superior tribunal de Justiça, “adaptar axiologicamente a lei não é repudiar a lei”(23). E o professor *Nelson Nery Jr.* sentencia que toda lei irrazoável “é contrária ao direito e deve ser controlada pelo poder judiciário”.(20)

Baseado na opinião desses renomados juristas, pode-se supor que as infrações menores enquadradas como crimes hediondos possam, no exercício da atividade jurisdicional, em nome da garantia constitucional da razoabilidade, vir a serem desconsideradas como tal. Segundo *Jaques de Camar-*

go *Penteado*: “O jurista não opera no caótico, mas realiza o direito para consecução da justiça. Não trabalha com a norma ilegítima, mas busca na ciência do direito, o instrumento do justo.”(22)

Miguel Reale Jr. deu um parecer interessantíssimo em “Crime hediondo e o uso de drogas”, cujo raciocínio pode ser adaptado à Lei em questão, pois defende que as hipóteses contidas na Lei n. 8.072/90, por atingirem e restringirem “direitos fundamentais e a liberdade pública”, devem ser interpretadas restritivamente, e portanto, não são todas as situações previstas no artigo 12 da Lei n. 6.368/76 como tráfico ilícito, que podem merecer a dureza da lei dos crimes hediondos. (28)

5.5. Legislação anterior que enquadrava estes crimes

- Lei n. 6.437, de 20/09/76: Configura Infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.(7)

- Lei n. 8.137, de 27/12/90: Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências(9):

“Art. 7º II — vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

IX — vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena — detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.”

Código penal: artigos(5):

“Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I — vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II — entregando uma mercadoria por outra:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”

“Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte;

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena — reclusão, de 03 (três) a 08 (oito) anos, e multa.”

“Art. 192. Violar direito de marca de indústria ou de comércio:

I — reproduzindo, indevidamente, no todo ou em parte, marca de outrem registrada, ou imitando-a, de modo que possa induzir em erro ou confusão;

II — usando marca reproduzida ou imitada nos termos do n. I;

III — usando marca legítima de outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação;

IV — vendendo, expondo à venda ou tendo em depósito:

a) artigo ou produto revestido de marca abusivamente imitada ou reproduzida no todo ou em parte;

b) artigo ou produto que tem marca de outrem e não é de fabricação deste:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

6. CRIMES CORRESPONDENTES EM OUTROS PAÍSES

O código penal italiano, que teve grande influência na elaboração do brasileiro, no Título VI — Dei delitti contro l'incolumità pubblica, no Capo II — Dei delitti comune pericolo mediante frode:

“Artigo 441: Adulteração ou contrafação de outros produtos que provoquem dano à saúde pública, punição com reclusão de um a cinco anos e multa.

Artigo 443: Comércio ou distribuição de substância medicinal imperfeita, reclusão de 6 meses a 3 anos e multa.” (13)

O código penal Português prevê no Título IV — dos crimes contra a vida em sociedade no Capítulo III — Dos crimes de perigo comum, Artigo 282:

“a) Quem no aproveitamento, produção, confecção, fabrico, embalagem, transporte, tratamento, ou outra actividade que sobre elas incida,

de substâncias destinadas a consumo alheio, para serem comidas, mastigadas, bebidas, para fins medicinais, ou cirúrgicos, as corromper, falsificar, alterar, reduzir o seu valor nutritivo ou terapêutico ou lhes juntar ingredientes; ou b) Importar, dissimular, vender, expuser à venda, tiver em depósito para venda ou, por qualquer forma, entregar ao consumo alheio substâncias que forem objecto de actividades referidas na alínea anterior ou que forem utilizadas depois do prazo da sua validade ou estiverem avariadas, corruptas ou alteradas por acção do tempo ou dos agentes a cuja acção estão expostas; e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos". (14)

O Código Penal Espanhol no Título XVII de los delitos contra la Seguridad colectiva, no capítulo III — De los delitos contra la salud pública:

"Artigo 361: Os que expõem ou despacham medicamentos vencidos, ou que não cumpram as exigências técnicas relativas a sua composição, estabilidade e eficácia, ou substituam um por outro, e com isso coloquem em perigo a vida ou a saúde das pessoas serão castigados com as penas de prisão de seis meses a dois anos, multa e inabilitação especial para sua profissão ou ofício de seis meses a dois anos."

Artigo 362: 1. Serão castigados com penas de prisão de seis meses a três anos, multa e inabilitação especial para a profissão ou ofício de um a três anos quem: 1º) altere a quantidade, ou a dose segundo o declarado, privando-o total ou parcialmente de sua eficácia terapêutica, e com isso coloque em perigo a vida ou a saúde das pessoas. 2º) que simule medicamento ou substância produtora de feitos benéficos para a saúde, dando-lhes a aparência de verdadeiro, e que com isso coloque em perigo a vida ou saúde das pessoas. 3º) Que consciente de sua alteração e com o propósito de destiná-los para o uso de outras pessoas, tenha em depósito, anuncie ou faça publicidade, ofereça, exhiba, venda ou utilize em qualquer forma os medicamentos referidos e com isso coloque em perigo a vida ou a saúde das pessoas.

O Código Penal Argentino no Título 7 — Delitos contra la seguridad Publica, no capítulo 4 — Delitos contra la salud pública:

"Artigo 200: Será reprimido com reclusão de três a dez anos, aquele que envenenar ou adulterar, de um modo perigoso para a saúde, águas potáveis, substâncias alimentares ou medicinais, destinadas ao uso público ou para o consumo de uma coletividade de pessoas. Se do fato seguir-se a morte de alguma pessoa, a pena será de dez a vinte e cinco anos de reclusão."

Conforme pode ser observado nos códigos penais dos países pesquisados, é imprescindível haver perigo a saúde, para que ocorra crime. Outro

item comum a todos é a contemplação apenas de alimentos e medicamentos; saneantes, cosméticos, insumos, etc. não são citados. Também não encontramos comercializar sem registro, em desacordo com a fórmula registrada, etc. enquadrados como crimes. Existem muitos códigos penais que não foram pesquisados, mas os citados são de países significativos e nos fornecem uma boa noção dos bens jurídicos tutelados nos crimes contra a saúde pública.

A sistemática adotada anteriormente guardava bastante semelhança com as legislações citadas, tanto na obrigatoriedade da nocividade a saúde da população para haver crime, quanto no tocante aos bens jurídicos tutelados e às penas previstas. Com as modificações introduzidas, o Brasil afastou-se não só da coerência interna do código penal, como da coerência internacional.

7. CONCLUSÃO

Como se pode observar, as Leis ns. 9.677/98 e 9.695/98 contêm incorreções, ferem os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, punem de maneira extremada meras infrações administrativas, as penas extrapolam as de crimes muito mais graves, transformam alguns crimes de saúde em hediondos e não possuem paralelo no cenário internacional. Por isso, defendemos a reformulação dessas Leis ou, até mesmo, sua revogação, uma vez que a Legislação anterior era bem mais razoável e estava em consonância com o código penal.

Não estamos apregoando que quem fraudar um medicamento fique impune; criticamos apenas uma lei feita às pressas, diante da pressão da mídia e que considera ser mais grave a falsificação e/ou adulteração de produtos que o estupro ou o homicídio. O crime deve ser punido, mas dentro de uma coerência com o código penal e principalmente com a Constituição. Além disso, excetuando-se fraudar medicamentos e alimentos, todos os outros delitos enquadrados como crimes hediondos poderiam ser punidos com medidas administrativas.

A hipertrofia de delitos provocada pela massa imensa e confusa de normas penais põe em xeque a própria validade e a coerência do Código Penal como um sistema coordenado de proibições e de punições justas, impondo-se de forma cada vez mais nítida a necessidade de se colocar freio à frenética capacidade repressiva do legislador.(18)

O simples aumento da pena não resolve, embora nos dê uma falsa sensação de que a violência será atenuada, pois infelizmente, como bem o disse *Antônio Lopes Monteiro*:

“enquanto a certeza da impunidade continuar arraigada na mente do criminoso, a demora na persecução criminal e o medo das vítimas reconhecerem seus algozes levam ao fracasso a ação penal em grande número de casos; até que não haja uma profunda reforma do trato da questão criminal, começando pelo inquérito policial até o sistema penitenciário, reforma essa que traga uma confiável investigação policial e uma certeza da imediata condenação e real cumprimento da pena, continuaremos a assistir à edição de leis como a de n. 8.072/90, de muita polêmica e pouca eficácia.”(21)

Ao lado das leis analisadas neste trabalho existem muitas outras que também foram criadas sob o impacto de comoções populares. É necessário estar atento para esse fato, pois se cada vez que houver uma demanda da imprensa for criada uma nova lei para exacerbar a pena, pode-se perfeitamente imaginar que se faça uma lei transformando em crime uma determinada conduta, que até então era perfeitamente aceitável, se ela for ideologicamente contrária a interesses individuais, ou de certos grupos dominantes num dado momento histórico.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ABREU, S. “Justificação”. In *Diário da Câmara dos Deputados*, 14 de outubro de 1998, p. 22948.
2. BARATTA, A. “Funções Instrumentais e Simbólicas do Direito Penal. Lineamentos de uma Teoria do Bem jurídico”. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 2, n. 5, jan./mar. 1994
3. BARBOSA, R. P. “A ilegalidade na aplicação da pena”. In *Boletim do IBC-CRIM*, São Paulo, ano 1, n. 4, mai.1993.
4. BARROS, C. S. “A fixação da pena abaixo do mínimo Legal: corolário do princípio da individualização da pena e do princípio da culpabilidade”. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, n. 26, abr./jun. 1999.
5. Brasil, Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.
6. Brasil, Constituição Federal, 05 de outubro de 1988.
7. Brasil, Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à Legislação sanitária, estabelece as respectivas sanções e dá outras providências.
8. Brasil, Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

9. Brasil, Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo.
10. Brasil, Lei n. 9.677, de 03 de julho de 1998. Altera dispositivos do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos, crimes contra a saúde pública, e dá outras providências.
11. Brasil, Lei n. 9.695, de 20 de agosto de 1998. Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei n. 6.437, de 20 de Agosto de 1977, e dá outras providências.
12. BUTRAGUEÑO, I.; MARTÍN, J. M.; MANS, J. S. *et al.* "Código Penal de 1995 — Espanha — Comentários y Jurisprudência". Granada, 1998.
13. Códice Penale D'Italia, Milano, Hoepli Editore, p. 76.
14. Código Penal Português, 5ª ed., Coimbra: Coimbra, 1998, p. 168.
15. Código Penal da República Argentina. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia S. A., 1997, pp. 64-67.
16. FARIA, A. C. C. O. "A vulgarização do Crime Hediondo". *In Boletim do IBCCRIM*. São Paulo, ano 6, n. 71, out. 1998.
17. FRANCO, A. S. "Crimes Hediondos. Notas sobre a Lei 8.072/90", 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
18. FRANCO, A. S. "Há produto novo na praça". *In Boletim do IBCCRIM*. São Paulo, n. 70, pp. 5-6, set. 1998.
19. KOERNER, A. "Desordem Legislativa, distribuição do poder e desigualdade social — Reflexões a propósito da Lei n. 9.677", de 02 de julho de 1998. *In Boletim do IBCCRIM*. São Paulo, n. 71, out. 1998.
20. LEAL, J. J. "Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei n. 8.072/90". *In Revista dos Tribunais*. São Paulo, vol. 696, pp. 310-314, out. 1993.
21. MONTEIRO, A. L. "Crimes Hediondos. Texto, comentários e aspectos polêmicos", 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996.
22. PENTEADO, J. C. "Crimes contra a Saúde Pública Leis 9.677/98 e 9.695/98".
23. REALE, M. Jr. "A inconstitucionalidade da lei dos remédios". *In Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 763, mai. 1999, pp. 415-431.
24. REALE, M. Jr. "Noções Preliminares de Direito", 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993.

25. SEADI, J. A. "Responsabilidade civil e criminal do Farmacêutico". *In Farmácia Brasileira — Conselho Federal de Farmácia*, Brasília, n. 15, pp. 32-33, jul./ago. 1999.
26. TAVARES, J. "Critérios de seleção de crimes e cominação de penas". *In Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 1, dez. 1992.
27. TORON, A. Z. "Crimes Hediondos: o mito da repressão penal", São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
28. TORON, A. Z. "Os novos crimes hediondos (Lei n. 9.677/98) e a progressão no regime prisional diante das Leis do crime organizado e da tortura". *In Revista do Advogado*, vol. 53, out. 1998.